TC nº 72-000.756.10-03

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços para realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2009. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado: 72.003.083.09-37.

Trânsito em julgado: 17/08/2010

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 005/2009-SMG.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não acolher a sugestão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, quanto ao registro das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato pela contratante, tendo em vista que não há na Lei Federal 8.666/93, em especial nos parágrafos do artigo 67, nada que conduza a tal desiderato, ficando, ao contrário, na esfera de discricionariedade da Administração Pública dispor a respeito.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 005/2009-SGM, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto a prestação de serviços para a realização do evento Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2009.

A Coordenadoria I elaborou minucioso relatório e concluiu que o ajuste fora cumprido satisfatoriamente.

No entanto, como o responsável indicado pela contratante para fiscalizar o ajuste não elaborou relatório dos resultados de suas visitas, sugeriu que,

> *'na função de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, o representante da contratante emita relatórios dos resultados das averiguações para fins de documentar no respectivo processo administrativo os resultados das fiscalizações, em conformidade com a previsão nos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei das Licitações'.*

Em face do meu despacho de fl. 255, aventando que nos mencionados dispositivos da Lei nº 8.666/93 nada há que justifique uma determinação deste Tribunal, consoante sugerido, os Srs. técnicos da Coordenadoria I manifestaram-se, às fls. 256/258, justificando referido entendimento.

Em síntese, sustentaram que *'o registro das atividades de acompanhamento e fiscalização tem sua razão de ser pela utilidade como meio de trabalho do Administrador do contrato, sendo importante para o controle concomitante da execução do contrato, e por ser objeto de previsão legal'.*

Considerando o teor da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o Supervisor Geral de Assuntos Administrativos/SGM, responsável pela fiscalização do ajuste, foi oficiado para ciência dos apontamentos e, caso entendesse necessário, manifestar-se a respeito.

Encerrando a instrução processual, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento na conclusão de regularidade alcançada pela Coordenadoria I, assim como na manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO a Execução do Contrato nº 005/2009-SGM.

Não acolho a sugestão da Coordenadoria I, tendo em vista que não há na Lei 8.666/93, em especial nos parágrafos citados do art. 67, nada que conduza a tal desiderato, ficando, ao contrário, na esfera de discricionariedade da Administração Pública dispor a respeito.